DECISÃO Nº 33.705 PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO TC	**: 000894/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 037- Aposentadoria Compulsória**
INTERESSADO	**: Juraci Nunes de Andrade**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer- nº. 1624/2020**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão da aposentadoria compulsória, do servidor público, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime da revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 02/03/2021, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a aposentadoria de **Juraci Nunes de Andrade,** nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Carlos Pinna de Assis
Conselheiro Presidente em exercício

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2021 23:35:16
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/03/2021 08:16:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/03/2021 11:19:05

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do servidor **Juraci Nunes de Andrade**, RG nº. 563.358, inscrito no CPF sob nº. 235.039.205-87, ocupante do cargo de Motorista, Referência 15, Padrão IV, do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

O servidor teve o benefício concedido por meio da Portaria nº. 1889/2014 (fl. 56), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, nº 27.000 em 01/07/2014 (fl. 57/58).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 54) observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da Aposentadoria Compulsória do requerente, com base nos registros cadastrais do servidor e no dispositivo do art. 29, incisos I, II, e III, da LC nº 113/2005 c/c art. 40, § 1º, inciso III , "b" da CF/1988, redação da EC 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às fls. 64/65, manifesta-se favoravelmente ao ato de aposentadoria do servidor visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos proporcionais e com regime de revisão anual, amparado pela regra do art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo dos Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº 1624/2020 (fls.70/72), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de inativação do servidor, com proventos proporcionais, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40. § 1º, inciso II da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2021 23:35:16
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/03/2021 08:16:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/03/2021 11:19:05

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre Aposentadoria Compulsória, do servidor público estadual **Juraci Nunes de Andrade**, ocupante do cargo de Motorista, Referência 15, Padrão IV, do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas que o servidor à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 12.570 dias, ou seja, 34 anos, 05 meses e 10 dias, perfazendo jus a um total de proventos no valor de R$ 924,50 (novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), estando o mesmo com 69 anos de idade, na data do seu desligamento, em 27/05/2014, atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de inatividade do servidor, uma vez obedecido os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no art. 40, § 1º II, da CF/1988, redação da EC/ 41/2003.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais e garantia do regime da revisão anual** do interessado **Juraci Nunes de Andrade**, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2021 23:35:16
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/03/2021 08:16:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/03/2021 11:19:05

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o benefício em comento foi concedido através da Portaria nº. 1889/2014 (fl. 56), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, nº 27.000 em 01/07/2014 (fl. 57/58).

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria do servidor;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de contas, concluindo pela legalidade do ato de inativação do servidor;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da CF/1988, com redação dada pela EC Nº 41/2003.

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão Virtual da **Primeira Câmara**, realizada no dia 02/03/2021, por unanimidade de votos, considerar LEGAL, para fins de registro, a aposentadoria compulsória do servidor Juraci Nunes de Andrade, ocupante do cargo de Motorista, Referência 15, Padrão IV, do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais no importe de R$ 924,50(novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, e nos termos do art. 29, incisos I, II, e III, da LC nº 113/2005 c/c art. 40, § 1º, incisos II e III , alínea “b” e § 8º da CF/1988, redação da EC 41/2003, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2021 23:35:16
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/03/2021 08:16:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/03/2021 11:19:05

Remuneração do servidor no cargo efetivo	R$ 1.161,68
Valor com utilização média aritmética das 80% maiores remunerações desde julho de 1994.	R$ 939,58
12.775 - 35 anos de contribuição	R$ 939,58
12.570 - 34 anos, 5 meses e 10 dias	R$ 924,50

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas (Presidente), Carlos Pinna de Assis e Maria Angélica Guimarães Marinho.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **09 de março de 2021.**

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente em exercício

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2021 23:35:16
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/03/2021 08:16:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/03/2021 11:19:05